



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 158, DE 2025**
(Dos Srs. Adriana Ventura e Ricardo Salles)

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para dispor sobre a instalação de infraestrutura e estação de recarga individual para veículos elétricos em unidades condominiais autônomas, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5716/25, 705/26 e 800/26

(* Avulso atualizado em 30/3/26 para inclusão de apensados (3).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para dispor sobre a instalação de infraestrutura e estação de recarga individual para veículos elétricos em unidades condominiais autônomas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de infraestrutura e de estação de recarga individual para veículos elétricos em unidades condominiais autônomas.

Art. 2º A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. O condômino pode instalar infraestrutura elétrica e estação de recarga individual para veículo elétrico em garagem privativa de sua unidade autônoma, salvo disposição em contrário na Convenção do Condomínio.

§ 1º A instalação de infraestrutura e estação de recarga individual observará as seguintes disposições:

I - Os custos de instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica serão de responsabilidade exclusiva do condômino proprietário da estação de recarga, incluindo eventuais reparações por danos causados ao condomínio ou a terceiros;

II - A instalação deverá respeitar os limites de carga, tensão e demais parâmetros técnicos aplicáveis à unidade autônoma, conforme a regulação do setor elétrico e as normas técnicas e de segurança da distribuidora local de energia elétrica;

III - A instalação deve contemplar dispositivos de segurança e proteção contra sobrecorrentes, surtos elétricos, choques elétricos e outros riscos especificados na legislação;

IV - O condômino deve apresentar à Administração do Condomínio, previamente à instalação, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), emitida por profissional habilitado e responsável pela execução do serviço; e



VI - A infraestrutura elétrica instalada não pode prejudicar o uso das áreas comuns do condomínio e deve ser posicionada de maneira a minimizar impactos visuais e funcionais para os demais condôminos.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à instalação de infraestrutura coletiva de recarga para veículos elétricos em condomínios, conforme deliberado em Assembleia.

§ 3º A Convenção do Condomínio disporá sobre regras complementares para a utilização e a instalação de estações de recarga, individual ou coletiva, incluindo a forma de rateio dos custos de instalação, operação, manutenção e consumo de energia de infraestrutura coletiva.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa preencher uma lacuna legal para assegurar o exercício do direito do condômino de instalar a infraestrutura de recarga em sua unidade autônoma, mas em plena observância das normas técnicas e de segurança.

A crescente demanda por mobilidade sustentável e o avanço tecnológico têm impulsionado a adoção de veículos elétricos, incluídos os híbridos “plug-in”, no Brasil e em todo o mundo. Contudo, a infraestrutura necessária para a recarga desses veículos, especialmente em condomínios, ainda enfrenta desafios e incertezas, dificultando uma adoção mais ampla dessa tecnologia. Atualmente, muitos condôminos enfrentam restrições para instalar estações de recarga individual em suas garagens privativas, muitas vezes sem justificativa adequada, sem embasamento ou sem disposição proibitória específica na Convenção do Condomínio, o que contraria o seu direito de propriedade sob sua área privativa.

Ao atualizar a Lei dos Condomínios, de 1964, e reforçar o direito de propriedade, esta proposição promove a mobilidade elétrica, contribui para a redução das emissões de gases poluentes e de gases de efeito estufa, e ainda aproveita a matriz elétrica predominantemente renovável do Brasil. Ao mesmo tempo, a proposta garante que o direito individual do condômino seja exercido de forma responsável, sem impor ônus ou riscos aos demais moradores.

É importante destacar que o projeto estabelece diretrizes claras para a instalação da infraestrutura de recarga de veículos elétricos, atribuindo ao condômino a responsabilidade pelos custos e conformidade técnica, além de exigir dispositivos de segurança e a apresentação de ART ou RRT por profissional habilitado. Também protege o uso das áreas comuns do condomínio, minimizando impactos visuais e funcionais decorrentes da instalação da infraestrutura elétrica. Tudo isso é para compatibilizar a segurança e o bem comum com o direito individual de cada condômino.

Além disso, o projeto dispõe que a instalação de infraestrutura coletiva para recarga de veículos elétricos será disciplinada mediante deliberação em Assembleia do Condomínio, permitindo que os condomínios ajustem suas necessidades de forma colaborativa, promovendo o compartilhamento de recursos, caso assim desejarem.

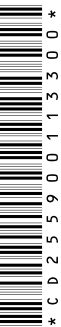


Diante do exposto, em síntese, esta proposição promove a necessária modernização da Lei do Condomínios para atender à crescente demanda por instalação de equipamentos individuais de recarga de veículos elétricos. Mas também garante segurança e respeito aos direitos de todos os condôminos. Solicitamos, portanto, o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2025

Deputada ADRIANA VENTURA

(NOVO / SP)





Projeto de Lei (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para dispor sobre a instalação de infraestrutura e estação de recarga individual para veículos elétricos em unidades condominiais autônomas, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD255900113300, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.591, DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1964**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196412-16;4591>

PROJETO DE LEI N.º 5.716, DE 2025

(Do Sr. Rafael Brito)

Dispõe, em âmbito nacional, sobre a instalação, a manutenção e o uso de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em condomínios edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 158/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Dispõe, em âmbito nacional, sobre a instalação, a manutenção e o uso de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em condomínios edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a implantação, a manutenção, a operação, o uso e o compartilhamento de infraestrutura de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in em condomínios edifícios residenciais e comerciais, com vistas à segurança das pessoas, à integridade das edificações, à eficiência energética e à promoção da mobilidade sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ponto de recarga: conjunto de equipamentos, cabos, proteções e demais equipamentos destinados ao suprimento de energia elétrica a veículo elétrico ou híbrido plug-in;

II – infraestrutura de recarga: sistema elétrico dedicado ao ponto de recarga, incluindo alimentação, quadros, eletrodutos, dispositivos de proteção, medição e gestão de carga;

III – vaga vinculada: vaga de garagem que integra a unidade autônoma, de uso exclusivo do seu titular;

IV – infraestrutura coletiva de recarga: instalações comuns destinadas ao uso compartilhado por condôminos e, quando deliberado, por visitantes;



V – medição individualizada: apuração específica do consumo de energia do ponto de recarga, por submedidor certificado ou sistema equivalente;

VI – gerenciamento de carga: tecnologia que distribui dinamicamente a potência disponível entre diversos pontos de recarga, prevenindo sobrecargas;

VII – profissional habilitado: engenheiro ou arquiteto com registro ativo no respectivo conselho profissional, responsável técnico pela instalação e emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Art. 3º São requisitos para a instalação, a manutenção, a operação, o uso e o compartilhamento de infraestrutura de recarga:

I – obedecer às:

a) normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

b) regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

c) instruções do Corpo de Bombeiros;

d) regras da distribuidora local de energia elétrica;

e) outras normas e regulamentações aplicáveis.

II – serem precedidas de projeto elétrico e de laudo de compatibilidade com a infraestrutura do condomínio, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

III – dispor de circuito dedicado com dispositivos de proteção elétrica adequados;

IV – possuir medição individualizada do consumo energético, por submedidor certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou sistema equivalente que permita a cobrança específica;



V – prever sinalização, identificação do circuito e acesso a dispositivo de desligamento de emergência manual e automático;

VI – dispor de proteções individuais e coletivas contra incêndios.

Parágrafo único. O pedido de instalação de ponto de recarga será instruído com memorial descritivo, diagrama unifilar, ART ou RRT, indicação de potência e declaração de responsabilidade do interessado.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DO CONDÔMINO

Art. 4º É assegurado ao proprietário ou possuidor de unidade autônoma o direito de instalar, a suas expensas, em sua vaga vinculada, ponto de recarga para veículo elétrico ou híbrido plug-in, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O interessado comunicará à administração condominial o projeto e o cronograma da instalação, que deverá ser analisado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do protocolo.

§ 2º Caso haja negativa tecnicamente fundamentada, acompanhada de parecer de profissional habilitado, a administração condominial deverá indicar objetivamente quais ajustes viáveis e necessários deverão ser realizados antes da instalação

§ 3º A ausência de manifestação no prazo do § 1º importará anuência tácita, sem prejuízo de posterior fiscalização técnica.

CAPÍTULO III

DA INFRAESTRUTURA COLETIVA DE RECARGA E DAS NOVAS EDIFICAÇÕES

Art. 5º O condomínio poderá implantar infraestrutura coletiva de recarga, mediante deliberação da assembleia, que disporá sobre formas de uso, reserva, tarifação por consumo, manutenção e eventual contratação de empresa especializada para gestão do sistema.



§ 1º A existência de infraestrutura coletiva de recarga não afasta o direito individual de que trata o caput do art. 4º.

§ 2º A convenção ou o regimento interno disciplinará a utilização de modo a garantir isonomia entre os usuários e continuidade do serviço.

CAPÍTULO IV

VAGAS ROTATIVAS, ACESSIBILIDADE E USO

Art. 6º Em condomínios que adotem sistema de vagas rotativas, a assembleia poderá autorizar a instalação de terminais em áreas comuns, vedada a reserva permanente de vagas, assegurada a proporcionalidade de acesso e, quando cabível, a cobrança por tempo de uso e consumo.

Art. 7º Ao menos um dos pontos coletivos de recarga deverá atender requisitos de acessibilidade universal, com rota acessível e altura de manuseio compatível com pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

REQUISITOS TÉCNICOS E INTERAÇÃO COM A DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 8º Quando a carga total prevista exigir reforços ou melhorias na rede de energia elétrica, aumento de demanda contratada, adequação de padrão ou outros requisitos técnicos, o interessado ou o condomínio, conforme o caso, deverá observar as normas da distribuidora de energia elétrica, inclusive quanto à necessidade de estudo de viabilidade e eventuais obras e serviços.

Art. 9º Os pontos de recarga, individuais ou coletivos, deverão contemplar dispositivos de segurança aptos a mitigar riscos de sobrecarga, choques elétricos, surtos e incêndios, observadas as normas técnicas e as instruções do Corpo de Bombeiros, podendo o condomínio exigir plano de emergência e rotas de abandono atualizadas, fundamentados em estudos técnicos.



Art. 10. O condômino responsável pelo ponto individual de recarga responderá pelos custos de instalação, manutenção, operação e consumo de energia, bem como por danos causados por uso inadequado, sem prejuízo do direito de regresso contra instaladores e fabricantes.

Art. 11. As instalações deverão ser objeto de inspeção periódica, ao menos a cada 24 (vinte e quatro) meses, por profissional habilitado, com emissão de relatório a ser arquivado pelo interessado e pela administração condominial.

CAPÍTULO VI

PROTEÇÃO DE DADOS, INTEROPERABILIDADE E CONTRATOS

Art. 12. Os sistemas relacionados à recarga que coletarem dados pessoais deverão observar a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 13. É obrigatória a adoção de conectores e equipamentos padronizados, bem como protocolos interoperáveis, vedadas cláusulas contratuais que imponham, sem justificativa técnica, a exclusividade de marcas ou prestadores que impeçam a livre concorrência.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. As disposições desta Lei são de ordem pública e interesse social e prevalecerão sobre convenções, estatutos e normas internas em contrário.

Art. 15. Compete ao Poder Executivo Federal editar normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 16. Esta Lei aplica-se a todos os condomínios edifícios, existentes e futuros, assegurados prazos e condições razoáveis para adequação a serem definidos em regulamento.

Art. 17. O art. 6º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 6º



IX – incentivo à infraestrutura de recarga de veículos automotivos elétricos e híbridos em edificações residenciais e comerciais, como forma de promoção da mobilidade sustentável.” (NR)

Art. 18. O art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do § 16:

“Art. 32.

§ 16. O memorial de incorporação que possua projeto de garagem ou estacionamento deverá prever, no mínimo, infraestrutura de dutos, quadros e capacidade elétrica escalável para atendimento progressivo de até 100% (cem por cento) das vagas, assegurado o atendimento inicial de, no mínimo, 20% (vinte por cento), observadas as diretrizes de gerenciamento de carga e as normas técnicas aplicáveis.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui marco nacional para a implantação e o uso de pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos em condomínios, harmonizando direitos de propriedade, segurança coletiva e proteção ambiental. A iniciativa observa a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e energia (art. 22, I e IV, da Constituição), a Política Nacional sobre Mudança do Clima e os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional.

Do ponto de vista ambiental, a eletromobilidade reduz emissões de gases de efeito estufa e poluentes locais, atenua ruído urbano e contribui para uma matriz de transporte mais limpa. Em termos econômicos,



fomenta cadeias produtivas de alta especialização – engenharia elétrica, manutenção, tecnologia da informação –, valoriza os imóveis e induz investimentos privados em inovação. Socialmente, democratiza o acesso à infraestrutura de recarga, evitando que a transição energética se converta em privilégio restrito e preparando os edifícios para a crescente adoção de veículos de baixas emissões.

O texto proposto supera lacunas normativas hoje verificadas ao: (i) definir conceitos e responsabilidades; (ii) exigir conformidade com normas técnicas da ABNT e regulamentações da ANEEL, além das instruções do Corpo de Bombeiros; (iii) determinar medição individual certificada pelo Inmetro; (iv) prever gerenciamento de carga, inspeções periódicas e plano de emergência; (v) disciplinar interação com a distribuidora de energia elétrica para reforços de demanda; (vi) garantir procedimento com prazo para análise do condomínio e anuência tácita; (vii) fornecer solução para vagas rotativas e assegurar acessibilidade; (viii) proteger dados e incentivar padronização e interoperabilidade.

Para novas edificações, a previsão de infraestrutura escalável evita reformas onerosas e confere racionalidade técnica, ao mesmo tempo em que respeita a razoabilidade econômica e a autonomia privada, mediante detalhamento regulatório. A prevalência desta Lei sobre normas internas visa coibir restrições desproporcionais ao direito do condômino, sem afastar a obrigação de comprovar segurança e compatibilidade técnica.

A proposta também prevê a inclusão do inciso IX ao art. 6º da Lei nº 12.587, de 2012, de forma a incorporar à Política Nacional de Mobilidade Urbana o incentivo à infraestrutura de recarga de veículos automotivos elétricos e híbridos em edificações residenciais e comerciais, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro às transformações em curso na matriz de transportes e à agenda global de descarbonização.

Sob o ponto de vista constitucional, a medida está amparada pelos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal, que consagram o princípio do desenvolvimento sustentável e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como pelo art. 182, que orienta a



política de desenvolvimento urbano à função social da cidade. Ao estimular a implantação de infraestrutura de recarga, a proposição garante que os municípios incorporem soluções tecnológicas voltadas à redução das emissões de gases de efeito estufa e poluentes atmosféricos, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e na Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima).

Por fim, do ponto de vista urbanístico e de planejamento, a alteração reforça a necessidade de integração entre políticas de transporte, desenvolvimento urbano e energia. A inclusão do incentivo à infraestrutura de recarga como diretriz nacional orientará os municípios a prever soluções compatíveis em sua legislação, o que facilita que sejam observadas normas de segurança, acessibilidade universal e eficiência energética.

Por todas essas razões, a presente proposição contribui para que as cidades brasileiras avancem rumo a uma mobilidade urbana sustentável, eficiente e inclusiva, com elevada segurança jurídica, bem como contribuindo para um Brasil mais competitivo, saudável e alinhado à transição energética global.

Com base nesses fundamentos, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2025-15756





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12587-3-janeiro2012-612248-norma-pl.html
LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4591-16dezembro-1964-368909-normapl.html

PROJETO DE LEI N.º 705, DE 2026 (Do Sr. Fabiano Cazeca)

Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais no Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL 158/2025.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. FABIANO CAZECA)

Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais no Brasil e dá outras providências.

Art. 2º É assegurado ao condômino de condomínios verticais e horizontais o direito de instalar, exclusivamente às suas expensas, estação de recarga individual para veículos elétricos em sua vaga de garagem privativa, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Brasil, desde que respeitadas às normas técnicas e de segurança vigentes.

§ 1º A instalação referida no *caput* deste artigo observará os seguintes requisitos:

- I - compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma;
- II - conformidades com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- III - instalação por profissional habilitado, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT);
- IV - comunicação formal prévia à administração do condomínio.

§ 2º A convenção condominial poderá dispor sobre a forma de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo, não podendo, contudo, proibir a instalação da estação de recarga sem justificativa técnica ou de segurança devidamente fundamentada e documentada.





§ 3º A negativa do condomínio apenas será legítima se baseada em laudo técnico fundamentado que comprove a impossibilidade física ou risco iminente à segurança da edificação que não possa ser mitigado por obras de reforço.

§ 4º No caso de recusa imotivada ou discriminatória por parte do condomínio, o condômino poderá apresentar representação junto aos órgãos públicos competentes e postular a instalação por meio judicial.

Art. 3º O condomínio poderá exigir o reforço da infraestrutura elétrica coletiva caso a carga demandada pela estação individual comprometa a segurança ou o fornecimento das demais unidades, sendo o custo deste reforço rateado entre os interessados na instalação.

Art. 4º Os empreendimentos imobiliários que tiverem seus projetos aprovados após a entrada em vigor desta lei deverão prever, em seus sistemas elétricos, capacidade mínima de suporte à instalação futura de estações de recarga para veículos elétricos por seus condôminos ou usuários.

Art. 5º A partir da vigência desta lei, os proprietários e moradores de condomínios em geral, por meio das convenções condominiais e na falta delas, por meio das reuniões de proprietários e moradores, com a presença de metade mais um, deverão aprovar o valor de multa a ser aplicada ao condomínio, em descumprimento injustificado do disposto no Art. 1º, sem prejuízo de perdas e danos e da execução compulsória da obrigação de fazer.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do setor é exponencial. Em 2024, as vendas globais ultrapassaram a marca de 17 milhões de unidades (alta de 25% frente a 2023). Em 2025, esse número saltou para 20,7 milhões. No Brasil, o comportamento do





consumidor segue a mesma trilha: apenas entre 2024 e 2025, houve um avanço de 26% nas vendas de eletrificados.

Mais impressionante é o dado de janeiro de 2026, que registrou um aumento de aproximadamente 88% nas vendas em relação ao mesmo período do ano anterior, evidenciando que o mercado brasileiro amadureceu e demanda infraestrutura imediata.

Apesar do avanço tecnológico e comercial, o Brasil enfrenta um "apagão" de infraestrutura de recarga doméstica. O maior obstáculo para a expansão dessa frota não é mais o preço do veículo, mas a insegurança jurídica enfrentada por moradores de condomínios edilícios (verticais e horizontais).

Atualmente, proprietários de veículos elétricos são reféns de decisões assembleares muitas vezes desprovidas de fundamentação técnica, resultando em proibições arbitrárias que ferem o direito de propriedade e o direito ao uso das tecnologias sustentáveis. A ausência de uma norma clara gera: judicialização excessiva de conflitos entre vizinhos; desvalorização imobiliária de unidades que não suportam a nova tecnologia e; riscos de segurança por instalações improvisadas (as populares "gambiaras").

A presente proposição visa pacificar essa questão, estabelecendo critérios claros para a instalação de estações de recarga individuais. Ao garantir o direito de instalação às expensas do proprietário, respeitadas as normas técnicas (ABNT) e de segurança, o projeto equilibra o interesse individual com a segurança do coletivo.

Além disso, a obrigatoriedade de previsão de infraestrutura em novos empreendimentos antecipa uma necessidade futura, reduzindo custos de adaptação e modernizando o parque imobiliário nacional.

Legislar sobre este tema é cumprir o mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente e promoção do desenvolvimento científico e tecnológico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não se trata apenas de uma conveniência para o proprietário de um veículo elétrico, mas de uma política pública de descarbonização da economia e de garantia de que o direito de propriedade seja exercido em consonância com o progresso social.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal FABIANO CAZECA

Apresentação: 24/02/2026 14:44:10.613 - Mesa

PL n.705/2026



* C D 2 6 9 2 5 3 2 4 3 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 800, DE 2026

(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre o direito de instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos e híbridos plug-in em condomínios edifícios e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 705/2026.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Dispõe sobre o direito de instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos e híbridos plug-in em condomínios edifícios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico ou híbrido plug-in em vaga de garagem de sua propriedade ou de uso exclusivo regularmente constituído, em edificações residenciais ou comerciais, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§ 1º A instalação deverá:

- I – respeitar a capacidade da rede elétrica da unidade autônoma e das áreas comuns, quando aplicável;
- II – observar as normas da concessionária local e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- III – ser realizada por profissional habilitado;
- IV – ser previamente comunicada ao síndico, com apresentação da documentação técnica pertinente.

Art. 2º Os empreendimentos imobiliários cujos projetos forem protocolados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever infraestrutura elétrica que permita futura instalação de estações de recarga individual.

Parágrafo único. A regulamentação técnica poderá ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

A mobilidade elétrica constitui realidade crescente no Brasil, acompanhando a transição energética observada em diversos países. O aumento progressivo da frota de veículos elétricos e híbridos plug-in evidencia a necessidade de adequação da infraestrutura urbana e de atualização da legislação aplicável aos condomínios edilícios.

Embora o ordenamento jurídico já discipline o regime do condomínio edilício nos arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil Brasileiro, não há previsão expressa acerca do direito do condômino à instalação de estação de recarga individual em vaga de garagem de sua titularidade ou uso exclusivo. Tal lacuna tem gerado conflitos, insegurança jurídica e decisões divergentes em assembleias condominiais.

O presente Projeto de Lei busca harmonizar o direito de propriedade com a autonomia condominial, assegurando a instalação às expensas do interessado, desde que respeitadas normas técnicas, padrões de segurança e a capacidade do sistema elétrico da edificação. Não se trata de impor obrigação aos demais condôminos, mas de impedir proibições arbitrárias, preservando a segurança estrutural e elétrica do empreendimento.

A proposta encontra fundamento no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito civil, bem como no art. 170, inciso VI, que estabelece a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. Também dialoga com o art. 225 da Constituição, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao permitir a adequada infraestrutura para veículos elétricos, a medida contribui para a redução de emissões, incentiva inovação tecnológica e fortalece a política nacional de transição energética, sem gerar impacto financeiro compulsório aos condomínios.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

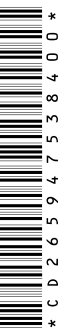


Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MARCOS SOARES
(União Brasil – RJ)

Apresentação: 26/02/2026 17:33:58.553 - Mesa

PL n.800/2026



* CD 265947538400 *

FIM DO DOCUMENTO